



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001302/2004-94
Recurso n° 165.252 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - PERC
Recorrente BRADESCO BCN LEASING S/A. A. MERCANTIL
Recorrida 8a. TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil CNPJ 457.509.120/0001-82, inconformada com a decisão contida no acórdão 16-15.551 de 22 de novembro de 2007 proferido pela 8ª Turma da DRJ em SP, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade pelo não Deferimento do PERC, interpôs recurso voluntário objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM (fls. 50).

1.1. A cópia do “Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais” à fl. 03 informa a seguinte ocorrência: “11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART 60)”.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 106/108, proferido em abril/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS (fls. 85/110), apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que: (...)

9- A aludida consulta indica que o interessado está:- em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal/PGFN, como se verifica a fls. 65, 93, 98 e 101, impedindo-a de apresentar comprovação atualizada de quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a proibição prevista na legislação abaixo transcrita: (...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto:Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001.

Ementa:INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esejja regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 02/05/2007 (fl. 110), a interessada apresentou, em 01/06/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 115/121, acompanhada da documentação de fls. 122 a 186.

3.1. Na peça de defesa a interessada argüi que *o Sr Auditor Fiscal não observou que a requerente renova periodicamente a certidão Conjunta da Receita federal e da Procuradoria, conforme cópias autenticadas apresentadas (Doc. 2), o que comprova a renovação das certidões desde 27/09/2004 (data do protocolo do PERC), até a presente data (de impugnação). Conclui que a apresentação de*

certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida comprova a regularidade fiscal do contribuinte.

3.2. A contribuinte argumenta ser fato notório que a regularidade fiscal da requerente pode oscilar entre regular e não-regular ao longo do tempo, razão pela qual tornam frágeis as informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, na medida em que em determinado dia o contribuinte se encontra em regularidade fiscal, em outro, não.

3.3. Em relação às pendências apontadas no despacho decisório, expõe a requerente, *in verbis*:

Fls. 65 : Processo nº 16327.001838/2006-71 – Processo Fiscal em COBRANÇA (PROFISC) – o débito fiscal objeto do processo administrativo indicado foi impugnado pela contribuinte em 17/01/2007, permanecendo com sua exigibilidade suspensa até 17/05/2007, data em que a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DEINF – SP, para pagamento do débito fiscal reclamado até 16/06/2007. Portanto, em 13/04/2007 encontravam-se com a exigibilidade suspensa a teor do disposto no art. 151, II, do CTN. (**doc.03**);

Fls. 93 : três processos na situação de PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC), com as seguintes observações:

- Processo nº 16327.000559/2001-86 – MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO – a contribuinte já se encontra com a exigibilidade suspensa desde outubro/2004 quando efetuou depósito dos valores envolvidos nos autos do Mandado de Segurança nº 96.00112299-1, conforme comprovado (**doc. 04**).

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, III do CTN.

Processo nº 16327.001213/2004-48 – Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) – AGUARDANDO PAGAMENTO / RECURSOS VOLUNTÁRIO – Em 29/01/2007, a DRJ SPOI proferiu acórdão desfavorável à recorrente, julgando totalmente procedente o lançamento, do qual a contribuinte tomou ciência em 26/02/2007.

*Como os argumentos invocados no processo administrativo não diferem do questionamento na ação judicial, a recorrente protocolou petição perante essa DEINF – DICAT, em 20/03/2007, demonstrando que o crédito tributário constituído encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, cuaj argumentação foi acatada, em despacho fundamentado proferido pelo Sr. Chefe da DICAT, alterando o status do processo para débito fiscal com exigibilidade suspensa (PROFISC) (**doc. 05**).*

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, IV do CTN.

Processo nº 16327.001212/2004-01 - Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) – AGUARDANDO PAGAMENTO / RECURSOS VOLUNTÁRIO – Em 29/01/2007, a DRJ SPOI proferiu acórdão desfavorável à recorrente, julgando totalmente procedente o lançamento, do qual a contribuinte tomou ciência em 26/02/2007. No prazo regulamentar foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual está pendente de julgamento por aquele Colegiado (**doc. 06**).

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, III do CTN.

Fls. 98 : Processo nº 10882.232425/97-58 INSCRIÇÃO EM COBRANÇA NA PGFN – a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo em questão, encontra-se suspensa em razão de concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0054137-1 e atestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na liberação da Emissão da Certidão Conjunta, válida até 09/06/2007 (doc. 07).

Note-se que em relação a este processo administrativo, a requerente apenas demonstrou algo que já existia, a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, IV do CTN.

Fls. 101 : Processo nº 16327.001838/2006-71 – A pendência indicada constou em duplicidade no despacho decisório ora contraditado (fls. 65 e 101).

3.4. Por fim, requer a interessada que a *Manifestação de Inconformidade* seja julgada procedente, e que seja determinada a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, objeto do presente processo administrativo

A decisão recorrida está assim ementada:

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA. - Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, tanto a DEINF como a DRJ deixaram de deferir o PERC tendo em vista a existência de débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa à época das análises (2005 e 2007).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

É pacífico neste Conselho que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

O enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Repita-se: de acordo com Enunciado n.º 37 da Súmula o CARF para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Analisando os autos, verifico que realmente não foi realizada a verificação da condição fiscal da contribuinte dentro do que ficou estabelecido pela Súmula transcrita.

A meu ver, não é mais possível aferir com certeza se no ano de 2002, quando o contribuinte fez a opção, atendia aos requisitos de regularidade fiscal. Pela análise que fiz nos autos há evidências que sim. Diante dessa razoável dúvida e tendo em vista que a Receita Federal deveria ter feita a análise com base no ano de 2002, entendo que o pleito deve ser analisado superando-se essa prejudicial. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifico que nem a unidade de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001).

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira